



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900066007526

INTERESSADO: AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1329/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA.
ADMINISTRATIVO. PARTE FINAL DO
INCISO III DO ART. 2º DO DECRETO
ESTADUAL N. 8.013/2013. OCUPANTES
DE CARGOS PÚBLICOS COM
PRERROGATIVAS DE SECRETÁRIO DE
ESTADO. USO DE AERONAVE OFICIAL.

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Militar, por meio do **Despacho nº 257/2019 GAB** (8555088), em que se solicita manifestação jurídica a respeito da extensão interpretativa que deve ser dada à parte final do inciso III¹ do art. 2º do Decreto Estadual n. 8.013/2013, que dispõe sobre o transporte aéreo, no País, de autoridades públicas em aeronaves da Superintendência do Serviço Aéreo do Secretaria de Estado da Casa Militar, no ponto referente aos ocupantes de cargos públicos com prerrogativas de Secretário de Estado.

2. Em resposta, a Procuradoria Setorial da Casa Militar, por meio do **Despacho n. 5/2019** (8620121), concluiu, com base no art. 4º da Lei Estadual n. 20.491/2019, que *"as autoridades que detêm prerrogativas de Secretário de Estado e são assim considerados, são apenas o Chefe da Secretaria-Geral da Governadoria, o Chefe da Casa Militar, o Procurador-Geral do Estado (prerrogativa também conferida pelo art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 58/2006) e o Chefe da Controladoria-Geral do Estado"*. Segue transcrição, no ponto que interessa:

"5. O art. 40 da Constituição Estadual estabelece, por sua vez, dois requisitos objetivos e cumulativos de idade mínima de 21 anos e plena fruição dos direitos políticos para exercício do cargo de Secretário.

6. No parágrafo primeiro, inciso I, do dispositivo supramencionado, é claro ao especificar que compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas na Constituição e em lei:

"[...]"

I - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas, às delegadas pelo Governador, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na

área de sua competência e referendar os atos e os decretos assinados pelo Governador; [...]"

7. O referido inciso é cristalino ao fixar que quem exerce o cargo de Secretário orienta, coordena e supervisiona os órgãos e entidades da administração estadual de sua competência, tanto da administração direta, quanto da indireta. Isto é, também exercem a coordenação e supervisão das entidades fundacionais, autárquicas e das demais, ainda que, em última análise, não haja uma subordinação hierárquica entre a secretaria e o ente da administração indireta, mas tão somente finalística.

8. Isso significa dizer que autoridades máximas de entes da administração indireta, a exemplo de presidentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista não detêm prerrogativas de Secretário de Estado, e se sujeitam a um controle interno exterior, que é a denominação doutrinária para designar o controle efetuado pela administração direta sobre as entidades da administração indireta.

9. Controle que tem como objetivo assegurar que a entidade controlada esteja atuando segundo a finalidade para a qual foi criada, embora gozem de autonomia financeira e administrativa.

10. Secretário de Estado, portanto, é aquele que comanda uma secretaria. Mutatis mutandis, Ministro é quem comanda um ministério (razões de decidir do Inq 2044 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2004, DJ 08-04-2005 PP-00007 EMENT VOL-02186-1 PP-00124 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 506-523 RT v. 94, n. 837, 2005, p. 503-511)."

3. Vieram os autos à este Gabinete para manifestação conclusiva.

4. Por sua acurácia técnica e em virtude do esgotamento no trato da matéria, **conheço do Despacho n. 5/2019 (8620121) como parecer, ao tempo em que o aprovo**, cujos fundamentos jurídicos incorporo à este Despacho.

5. Com efeito, nos termos do Decreto Estadual n. 8.013/2013, detêm a prerrogativa de utilização das aeronaves oficiais a que se refere o diploma tão-somente aqueles detentores de cargos públicos aos quais a lei atribui prerrogativas de Secretário de Estado.

6. *In casu*, conquanto não sejam titulares de Secretarias de Estado propriamente ditas, o art. 4º da Lei Estadual n. 20.491/2019 confere *status* de Secretário de Estado aos seguintes agentes: Chefe da Secretaria-Geral da Governadoria, Chefe da Casa Militar, Chefe da Controladoria-Geral do Estado e Procurador-Geral do Estado (prerrogativa à este último também atribuída pelo art. 118, § 1º, da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 58/2006).

7. Sob esse prisma, inexistindo ato normativo que outorgue aos dirigentes das entidades da administração estadual indireta prerrogativas de Secretário de Estado, não é razoável defender que aqueles ostentem referida posição apenas em decorrência da natureza das funções diretivas que exercem.

8. Isso porque, a despeito de comporem a cúpula do executivo goiano, como bem demonstrado pelo opinativo, as entidades por eles chefiadas subordinam-se a um controle finalístico exercido pelas Secretarias de Estados às quais vinculadas.

9. É dizer: a atuação dos dirigentes de Autarquias e Fundações públicas está sujeita a controle, ainda que de feição política, pelos Secretários de Estado.

10. Apenas para contextualizar, veja-se que esse discrimen entre as autoridades máximas dos entes da administração direta e aquelas da administração indireta esteve bem representado no texto da Lei Estadual n. 17.257/2011, diploma legal então vigente quando da edição do Decreto em testilha, no tocante à supervisão daqueles entes em relação a estes. Confira-se:

"Art. 8º [...]

§ 1º Incumbe, ainda, aos Secretários de Estado:

[...]

II - em relação às entidades jurisdicionadas:

a) fixar as políticas, diretrizes e prioridades, especialmente no que diz respeito a planos, programas e projetos, exercendo o acompanhamento, a fiscalização e o controle de sua execução;

b) dar posse aos seus dirigentes, à exceção dos Presidentes;

c) presidir os seus conselhos de administração, salvo disposição em contrário consignada em ato do Governador do Estado;

d) celebrar contrato de gestão ou acordo de resultados, observado o disposto no parágrafo único do art. 11."

11. Registre-se que referida previsão legal foi mantida no texto da atual legislação, mais precisamente no art. 56, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Estadual n. 20.491/2019.

12. Em suma, não há sustentáculo jurídico para defendermos que os titulares das entidades da administração indireta gozam de prerrogativas de Secretário de Estado, o que lhes outorgaria a faculdade de uso das aeronaves oficiais do Estado. A uma, porque inexistente ato normativo nesse sentido; a duas, pela presença de relação de supervisão entre os entes, fator de desigualamento dos cargos de seus titulares.

13. Nesse passo, concluo que ostentam prerrogativas de Secretário de Estado, apenas: **o Chefe da Secretaria-Geral da Governadoria, o Chefe da Casa Militar, o Chefe da Controladoria-Geral do Estado e o Procurador-Geral do Estado.**

14. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Militar, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Despacho nº 5/2019** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta, na Procuradoria Administrativa** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 2º A Secretaria de Estado da Casa Militar Gabinete Militar da Governadoria, por intermédio de sua Superintendência do Serviço Aéreo, utilizando aeronaves sob sua administração, especificamente destinadas a esse fim, efetuará o transporte aéreo:

- Nova denominação dada pelo Decreto nº 8.760, de 22-09-2016.

III – dos Secretários de Estado e de ocupantes de cargos públicos com prerrogativas de Secretário de Estado;"

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 22/08/2019, às 15:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8674441** e o código CRC **A9211C5C**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900066007526



SEI 8674441